

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA
FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO**

A PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR, representada por seu Procurador nomeado, no exercício de suas atribuições, vem à presença de Vossa Senhoria propor a presente **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR**, em desfavor de **EVANDRO CARLOS DA ROSA ZILCH**, da equipe **IJUÍ DRONES**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

No dia 05/05/2018 ocorreu na cidade de Ijuí a partida entre Ijuí Drones e Cruzeiro Lions, tendo a arbitragem feito constar em súmula a agressão do atleta Evandro Carlos da Rosa Zilch ao adversário nos seguintes termos:

“Aos 4:22 do 4º período o jogador Nº96 Evandro, durante uma jogada ao ser bloqueado e cair no chão, desferiu um soco na região abdominal do jogador do Lions.”

No caso em tela, além do relato da arbitragem na súmula, há prova em mídia digital, na qual é possível ver a ação do jogador #96 desferindo o soco no adversário enquanto os dois estão no chão. A falta foi marcada pelo árbitro principal da partida que desclassificou o jogador da partida.

O vídeo se encontra disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=cSitPNI609U>

Aos vinte e oito minutos e trinta e quatro segundos (28:34) do vídeo é possível ver a agressão do atleta Evandro Carlos da Rosa Zilch e logo em seguida o árbitro anunciando a falta e a desclassificação do jogador da partida.

Desta feita, resta comprovada a agressão, que deve ser veementemente rechaçada, notadamente em casos como o presente, que ocorreu em frente à arbitragem e toda a torcida presente no estádio.

II - DOS FUNDAMENTOS

Estabelece o Código Brasileiro de Justiça Desportiva em seu art. 250:

Art. 254-A: Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - **desferir dolosamente soco**, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

No caso em tela, o ato praticado é inerente ao fato descrito pela arbitragem na súmula que caracteriza a agressão e que não pode ser tolerada no âmbito da prática desportiva.

Desta feita, comprovada a agressão, que deve ser veementemente rechaçada, notadamente em casos como o presente, no qual houve dolo por parte do agressor, entende-se que a medida cabível é a da suspensão.

Assim, considerando a audácia do denunciado, que foi pego em flagrante aplicando um golpe no adversário, mas sem deixar de levar em conta que o

representado é primário e atleta não-profissional, em respeito aos artigos 180 e 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, entende-se que a suspensão por 1 (uma) partida é a medida que se impõe, não sendo cabível, *in casu*, a substituição por advertência, pelas razões expostas.

III - DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer:

- a)** Seja a presente denúncia recebida, autuada e processada na forma do regulamento da Comissão Disciplinar;
- b)** Seja a equipe e o atleta denunciado notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo regulamentar;
- c)** Ao final, seja acolhida a denúncia, aplicando-se a penalidade de suspensão do atleta Evandro Carlos da Rosa Zilch por uma partida, comunicando-se à Comissão de Arbitragem tão logo do trânsito em julgado.

Termos em que aguarda deferimento.

Três Coroas, 10 de maio de 2018.

Vinícius Behs

Procurador da Comissão Disciplinar